

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 669, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 669, de 2007, assinada em 05 de setembro de 2007, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00230/MRE, firmada eletronicamente, em 13 de agosto do mesmo ano, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída a esta Representação e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ato internacional em pauta compõe-se de um breve preâmbulo e de cinco artigos, tendo, em anexo, o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul, composto de um conjunto de seis *consideranda*, e de cinco cláusulas normativo-constitucionais, acompanhadas de sete disposições gerais e transitórias.

No preâmbulo do instrumento principal, os Estados Partes reportam-se à assinatura do Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul, a ser depositado na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

No *Artigo 1*, os Estados Partes do Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul acordam protocolizar o Acordo Constitutivo do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul.

No *Artigo 2*, os participantes reconhecem como válidas as deliberações e resoluções adotadas no âmbito do Conselho Veterinário Permanente do Cone Sul a partir de 2003.

O *Artigo 3* contém ressalvas expressas: os Estados signatários tornam sem efeito os três primeiros pontos das disposições gerais e transitórias, ou seja, os itens 1, 2 e 3 do texto da Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul.

O *Artigo 4* é relativo à entrada em vigor do Protocolo em exame, que adota a Constituição desse importante colegiado permanente.

O *Artigo 5* refere-se ao local convencionado para o depósito da Constituição do Comitê, que é a Secretaria-Geral da Associação Latino Americana de Integração, ALADI.

A Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul, de outro lado, é encabeçada por sels *consideranda* em que se ressaltam os aspectos pertinentes à oportunidade e conveniência da constituição desse comitê permanente.

O texto normativo propriamente dito contém cinco cláusulas iniciais e um conjunto de sete disposições gerais e transitórias, do qual os Estados Partes optaram por excluir as três primeiras, conforme disposição expressa no Artigo 2º do Acordo pelo qual é criado o Conselho Agropecuário do Sul (CAS), conforme pode ser verificado na fl 6 dos autos, que, como todas as demais que constam deste processo não está enumerada, o que deve ser providenciado pela Secretaria da Representação, em obediência aos dispositivos regimentais pertinentes.

Os demais requisitos de forma estão adequadamente atendidos, inclusive cópia autenticada do instrumento internacional sob análise, mediante lacre, que se encontra intacto.

Ademais, antes que nos manifestássemos sobre a matéria em pauta, foi solicitado pelo Senador Aloizio Mercadante, então Presidente desta Representação, que a matéria sob análise, constante da Mensagem 669, de 2007, tramitasse em conjunto com aquela constante da Mensagem 668, de 2007.

Após análise, manifestou-se o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, em 27 de março passado, informando que ambas as proposições estavam em deliberação na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que é uma Comissão Permanente do Congresso Nacional – nenhuma, portanto, encontrava-se, na Câmara dos Deputados por ocasião dademanda, não havendo, assim, possibilidade de ser tomada qualquer decisão a respeito pelo Presidente da Câmara dos Deputados, cuja competência está restrita a essa Casa.

Ademais, conquanto complementares, os dois instrumentos, cuja análise conjunta se requereu, são atos internacionais distintos e independentes entre si.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se enfatiza na Exposição de Motivos, assinada em abril de 2003, os Ministros da Agricultura, ou seus equivalentes, representando os Governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, assinaram o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), *“como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária”*. Firmaram, na mesma ocasião, o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul – (CVP).

Mais tarde, na III Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, em março de 2004, concordaram haver a necessidade de protocolizar o Convênio Constitutivo do CAS e o Acordo de Constituição do CVP, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980.

Em 8 de agosto de 2006, em Montevideu, subscreveram o Acordo Parcial Agropecuário nº 3, para protocolizar o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul e o seu Primeiro Protocolo Adicional, para fazer o mesmo com o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente. Os dois grupos vêm desenvolvendo ações de prevenção e controle de sanidade animal e vegetal, trabalhando, em conjunto, para o controle de doenças e pragas no âmbito dos países do Mercosul e em conjunto com os demais países associados.

São instrumentos que vêm ao encontro da segurança sanitária animal e vegetal no Cone Sul, estando conformes com as normas de Direito Internacional Público pertinentes, não havendo, portanto, óbice a opor à aprovação do presente compromisso internacional.

O conteúdo técnico da matéria, do ponto de vista da conveniência enquanto instrumento destinado a manter a sanidade vegetal e animal, deverá ser analisado em detalhe pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, quando de sua manifestação, que ocorrerá a seguir.

Do ponto de vista formal, opto pela utilização do formato de decreto legislativo em que a menção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal é colocado no início do parágrafo único do art. 1º, como forma de conferir clareza solar ao fato de que incide sobre todo o seu conteúdo

e não a apenas fragmento dele. Utilizo, ademais, o verbo *ser* (“*é declarado, estão sujeitos*”) , em vez do verbo *ficar*, por uma questão de precisão legislativa.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevideu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideu, em 8 de agosto de 2006, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado GERMANO BONOW
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário Nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator